



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058032-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é paciente ALEXANDRE LUIZ HERMES e Impetrante ABRAAO LOPES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2058032-90.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **ABRAÃO LOPES FERREIRA**

Paciente: **ALEXANDRE LUIZ HERMES**

Voto nº 6482

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Alexandre Luiz Hermes, preso preventivamente por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais, possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e ser o paciente pai de filhos menores que dependem de seu sustento. III. Razões de decidir. A decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Atinente à concessão da prisão domiciliar, a documentação que acompanha a impetração não permite concluir seja o paciente o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, de modo que a simples alegação de paternidade não autoriza, de per si, os benefícios do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da prisão.

ABRAÃO LOPES FERREIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 165.927, impetrou Habeas Corpus em favor de **ALEXANDRE LUIZ HERMES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá (Autos nº 1500554-31.2025.8.26.0535), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 23.02.2025, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos nos artigos 14 e 16, da Lei nº 10.826/03 (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, além de não estarem presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Asseverou que o crime cometido é sem violência ou grave ameaça. Aduziu, ainda, que o Paciente tem condições pessoais favoráveis, além de ser genitor de filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requer a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 66/69) e as informações foram prestadas (fls. 72/73).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 101/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, em 23.02.2025, pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo submetido a audiência de custódia, na qual teve decretada sua prisão preventiva (fls. 36/37 na origem).

Foi denunciado como incurso no art. 16, §1º, inc. IV, e no art. 14, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal, pois, segundo apurado: *“... no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Rodovia Presidente Dutra, 1, km 204, Centro Industrial, nesta cidade e comarca de Arujá, ALEXANDRE LUIZ HERMES qualificado à fl.06, portava, transportava e mantinha sob sua guarda, uma pistola, Marca Colt, de uso restrito, apreendida, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de exibição e apreensão de fls.07/08 e laudo de exame pericial que será oportunamente juntado Consta ainda que, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Rodovia Presidente Dutra, 1, km 204, Centro Industrial, nesta cidade e comarca de Arujá, ALEXANDRE LUIZ HERMES qualificado à fl.06, detinha, transportava e mantinha sob sua guarda, um revólver, Marca Rossi, Calibre 32 e um revólver, Marca Bersa Calibre 380, ambos de uso permitido, e acessórios (dois carregadores de munição um de 380 e outro de 45) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.07/08 e laudo de exame pericial que será oportunamente juntado.”* (fls. 108/111 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, ocasião em que a autoridade impetrada designou audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2025.

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação em 27 de março pp, aguardando-se apreciação do juízo e, eventualmente, a realização do ato designado.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à

pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente reside no Estado de Minas Gerais (fls. 13/14) e ostenta vida pregressa reprovável, na medida em que tornou a delinquir no curso da liberdade provisória que lhe fora concedida em data relativamente recente (03/11/2024) em processo a que responde por infração ao artigo 17 da Lei nº 10.826/03 (cf. FA a fls. 57/58, certidão a fls. 59 e consulta ao ESAJ), o que demonstra potencial

periculosidade social diante do risco de reiteração delitiva, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juízo responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...Com efeito, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, art. 312 e 313 do CPP em*

relação ao indigitado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva de crime grave de porte de 3 armas de fogo. O indiciado ALEXANDRE LUIZ HERMES ostenta vivência no meio infracional, tem passagem por crime da mesma espécie, reincidente específico, revelam personalidade em desacordo com a legislação vigente, e demonstram que em liberdade viola a ordem pública. Dessarte, urge sua prisão preventiva para assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução penal. Insta consignar que a prisão para garantia da ordem pública se destina a proteger a própria comunidade, o crime de roubo, com emprego de arma de fogo é delito hediondo. A preservação da ordem pública significa assegurar a credibilidade das instituições públicas e a segurança pública que é dever do Estado (artigo 144 da CF). Assim DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALEXANDRE LUIZ HERMES” (fls. 36/37 na origem).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo Juiz Natural do processo, ao indeferir o pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa do paciente, asseverando: *“Mantenho a prisão preventiva, considerando que há menos de 3 meses o réu havia sido preso em flagrante na posse de arma de fogo, recebeu a liberdade provisória e a seguir voltar a praticar crime da mesma natureza. Isso demonstra que não tem predisposição em cumprir medidas cautelares diversas da prisão, sendo imprescindível a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa, com isso garantindo a ordem pública. Ademais, o fato*

é concretamente grave, estando o réu, aparentemente, envolvido em tráfico de arma de fogo, o que traz graves consequências para a sociedade” (fls. 189/192 na origem).

Forçoso reconhecer, nessa ordem de ideias, que, malgrado os crimes indicados não envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa, é patente a gravidade concreta do caso, considerada, sobretudo, as circunstâncias do fato (porte e o transporte de três armas de fogo, inclusive de uso restrito, acompanhada de carregadores e munição) e as condições pessoais do agente, que se encontrava em liberdade provisória por crime relacionado também a arma de fogo quando do suposto cometimento dos delitos em tela, o que inegavelmente abala a sociedade ordeira e diferencia o caso.

Conforme bem pontudo pelo il. Procurador de Justiça:

“Os crimes em questão ostentam gravidade incomum. Afinal, o porte e o transporte de três armas de fogo, inclusive de uso restrito, acompanhada de carregadores e munição de diferentes calibres constituem indício de maior temibilidade do infrator, pois que tais artefatos subsidiam a perpetração de inúmeras outras infrações de maior censurabilidade, o que vulnera a segurança pública.”

Atinente à concessão da prisão domiciliar, a documentação que aparelha a impetração não permite concluir seja o paciente o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, de modo que a simples alegação de paternidade não autoriza, *de per si*, os benefícios do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

Assim, inexistente prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos, o que reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi autuado em flagrante em razão da prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo que a manutenção da custódia cautelar também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar

possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, infere-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator